

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**JURACI MOURÃO LOPES FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI  
Coordenadores: Juraci Mourão Lopes Filho; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-153-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação jurídica. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

---

#### **Apresentação**

A Pandemia Covid-19 impôs a todos uma série de sacrifícios de ordem pessoal, familiar, profissional e determinou a adaptação de rotinas, pensamentos e planos para os tempos vindouros. Essa provocação foi encarada de frente pelo Conpedi que não poupou esforços em criar soluções à altura dos obstáculos trazidos pela nova situação. Impulsionado por seu espírito combativo e inovador, o Conpedi dedicou-se a manter a tradição de seus eventos, notadamente do Congresso Nacional do Conpedi, trazendo ao cenário de eventos jurídicos inovadora proposta, agora na modalidade digital. O II Encontro Virtual do Conpedi – Direito Pandemia e Transformação Digital. Novos tempos, novos desafios tem o mérito de proporcionar à comunidade acadêmica textos para a reflexão jurídica e a busca de solução de problemas complexos. Com grande honra, o Grupo de Trabalho de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica traz a compartilhar com o prezado leitor, por meio dos presentes anais, trabalhos de grande indagação, enfrentando a aplicação do Discurso flexível pelas Cortes Constitucionais como forma de ameaça à democracia. Também expõe a diferenciação minuciosa entre os conceitos de motivação e de fundamentação nas decisões judiciais, rejeitando sua aplicação por sinonímia; a compreensão do conteúdo conceitual e alcance do Poder Constituinte Originário são desafiados a partir de interpretação tese crítica de Genaro Carrió, para além dos limites da linguagem normativa. Já no ponto de aplicação prática das teorias da justiça, dois textos desafiam a situação de enfrentamento à Covid-19, o primeiro se ocupa do intervencionismo estatal com a adoção do lockdown por meio de decisão judicial de 1º grau, na região metropolitana de São Luís do Maranhão, a desafiar a noção de ativismo judicial; o segundo realiza análise crítica, à luz da teoria de Robert Alexy, quanto aos limites da decretação de suspensão das aulas no estado de Santa Catarina e a potencial ofensa ao direito de acesso efetivo à educação de qualidade. Em curta provocação, pretende-se aqui, instigar à leitura dessas produções literárias de inovadora abordagem e muito podem contribuir para uma nova visão sobre o fenômeno jurídico no Brasil. Boa leitura.

Juraci Mourão Lopes Filho – Coordenador do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2000). Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Ceará (2002). Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2005). Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2012). Professor (Graduação e Pós-graduação) do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS. Procurador do Município de Fortaleza e

advogado. Membro da Academia Cearense de Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, Direito Processual Civil e Teoria do Direito.

Rogério Luiz Nery Da Silva – Professor-doutor do Programa de Mestrado e Doutorado Acadêmicos em Direito da UNOESC. Graduação: Administração (AMAN/1988); Graduação em Direito (UERJ/2000). Graduado em ; Especialização: em Educação Superior (UFRJ /2001), em Direito Empresarial e Tributário (FGV/2006), em Direito Público e Privado (EMERJ-UNESA/2004), em Direito do Trabalho (UGF/2002), Mestrado em Direito e Economia (UNIG/2006). Doutorado em Direito (UNESA-2010). Pós-Doutorado: Université de Paris X (Nanterre/2016) e New York Fordham University (School of Law/2012). Professor Erasmus na Cardinal Stefan Wyszyński (Varsóvia) e Professor convidado na Università di Roma 1 (La Sapienza) – Facoltà di Scienze Politiche; Membro Vitalício da Academia Nacional de Economia (ANE-1944 / Cátedra 198). Tradutor-interprete jurídico. Pesquisa: Teorias da Justiça e do Direito, Ciência Política, Análise Econômica do Direito, migrações, políticas públicas, direitos humanos fundamentais e vulneráveis.

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO COMO ELEMENTOS DISTINTOS NA DECISÃO JUDICIAL

## JUDGMENT RECITAL AND REASONS FOR JUDGMENT AS DISTINCT ELEMENTS INTO THE JUDGMENT

Christianne Araújo da Cruz

### Resumo

Objetiva-se investigar se fundamentação e motivação representam elementos distintos na estrutura da decisão judicial. Para tanto, o termo motivação – e outros presentes no Direito Administrativo – são utilizados na elaboração de fórmulas que expressem a estrutura lógica da motivação e fundamentação das decisões judiciais. A coerência dessa teoria é analisada pela comparação com o uso de tais termos na Constituição da República de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015. O método empregado é o dialético, servindo-se de fontes bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Motivação, Fundamentação, Decisão judicial, Significado, estrutura lógica

### Abstract/Resumen/Résumé

The aim is to investigate if judgment recital and reasons for judgment represent distinct elements into the structure of the judgment. Therefore, the term reasoning - and other ones applied in Administrative Law - is used for elaborating formulas to express the logical structure of reasons for judgment and judgment recital. The coherence of this theory is analysed by the comparison with the use of these terms on the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. The method utilized is dialectic, using as source bibliography and documents.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Reasons for judgment, Judgment recital, Judgment, Meaning, logical structure

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo ocupa-se em averiguar o real significado de fundamentação e motivação, no que toca às decisões judiciais. Pretende, também, contribuir com uma visão crítica sobre o assunto.

Tal busca emerge do tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) – que ora atribui ao termo decisão judicial a qualificação “fundamentada”<sup>1</sup>, ora a designa como “motivada”<sup>2</sup>, passando a impressão de que são expressões sinônimas.

O mesmo se dá quanto ao significado emprestado por dicionários jurídicos.

Por outro lado, o art. 425, VI do CPC/2015 contém o seguinte termo: “[...] ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração” (BRASIL, 2015), o que traduziria serem palavras com significados próprios, já que empregadas simultaneamente e com auxílio da partícula aditiva “e”.

Diante da incerteza já explanada, necessária se faz elucidação dos mencionados termos e das implicações de tais palavras para a formação da decisão do julgador, com vistas ao atendimento dos requisitos previstos em lei e à devida entrega da prestação jurisdicional.

A hipótese que se afigura é a de que motivação e fundamentação, sob um aspecto, podem ser tidas como sinônimas, a depender da forma de emprego no texto da lei, doutrina ou jurisprudência; sob outro prisma, apresentariam significados específicos, consistindo em estruturas da decisão.

Tal suposição apoia-se no entendimento firmado por Carlos Aurélio Mota de Souza (2006) e Flávio Quinaud Pedron (2018).

Para o primeiro, a motivação, na decisão judicial, representa o instante decisório em que o magistrado se ocupa das questões de fato e de direito que apontam a *ratio decidendi*; já a fundamentação é a indicação, no dispositivo da sentença, da razão suficiente de decidir associada a um princípio valorativo, devendo resultar em um veredito justo e adequado (SOUZA, 2006).

Já o segundo autor vê como motivação o apontamento do juiz sobre os elementos que ele – de modo individual e solitário – considerou mais relevantes para a decisão; por outro lado,

---

<sup>1</sup> Art. 489, § 1º do CPC/2015.

<sup>2</sup> Art. 267, *caput* do CPC/2015.

compreende a fundamentação como o meio pelo qual o magistrado deverá persuadir as partes e a sociedade da correção de seu julgamento (PEDRON, 2018).

O desenvolvimento do presente estudo percorre essencialmente o Direito, com breve incursão no campo da lógica e psicanálise, numa investigação interdisciplinar que busca resposta às seguintes indagações: os termos “fundamentação” e “motivação” da sentença têm acepções distintas na estrutura da decisão judicial? Em caso afirmativo, quais os respectivos significados e sua importância para o julgamento?

A vertente metodológica adotada é a jurídico-dogmática, com utilização do método dialético, sendo utilizadas as fontes de pesquisa bibliográfica e documental.

A investigação se desenrola basicamente em quatro segmentos.

A primeira parte dá uma visão geral quanto ao significado das palavras “motivação” e “fundamentação” no ordenamento pátrio.

A segunda parte analisa a motivação e a fundamentação como arcabouços da decisão judicial, e discorre sobre a importância de tais termos para o julgamento.

Na terceira parte, é realizada a comparação dos termos motivação e fundamentação contidos na Constituição da República de 1988 (CR/88) e CPC/2015 com o significado de fundamentação erigido na segunda parte, avaliando a coerência da teoria ali apresentada.

A quarta parte traz as conclusões do presente estudo.

Não se pretende fazer uma revisão das teorias que tratam da motivação e fundamentação como termos sinônimos ou momentos distintos da decisão.

As limitações do estudo relacionam-se à subjetividade inerente à utilização de palavras, seja pelo legislador, seja pelo intérprete.

Feitas essas considerações, passa-se adiante.

## **2 MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO NUMA VISÃO GERAL**

Antes de adentrar propriamente a discussão sobre a motivação e fundamentação como estruturas da decisão judicial, impõe-se identificar as possíveis definições dos vocábulos objetos do estudo.

Fundamentação, numa visão jurídica, assume seis significados segundo Deocleciano Torrieri Guimarães (2019). Para esse autor, tal verbete denota 1) o ato ou efeito de fundamentar; 2) sustentáculo ou alicerce; 3) motivo, razão, sustentação racional de uma ideia ou decisão; 4) limite à discricionariedade do julgador ao decidir e garantia processual aos jurisdicionados, ambos com base na CR/88; 5) requisito de validade das sentenças, previsto no CPC/2015; 6)

direito dos cidadãos face às autoridades administrativas quando estas tomarem decisões que restrinjam direitos dos administrados, mormente no curso de processos administrativos (GUIMARÃES, 2019).

Como se vê, a palavra fundamentação possui diversos significados, restando saber se essa mesma palavra revela um sentido específico no que se refere às decisões judiciais.

Fundamentação em nosso ordenamento jurídico pode referir-se tanto a decisões de cunho jurisdicional quanto administrativo, sendo exemplos deste último, o contido nos arts. 31, §2º e 38 § 2º da Lei 9.784/1999 (BRASIL, 1999).

Para a doutrina majoritária, motivação e fundamentação são termos de mesmo significado. Mencionam-se, a título de exemplo, alguns autores que engrossam essa fileira: Fredie Didier Júnior (2015), José Miguel Garcia Medina (2015) e Humberto Theodoro Júnior (2016).

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), motivação e fundamentação também são sinônimos<sup>3,4</sup>.

Minoritariamente, autores como Carlos Aurélio Mota de Souza (2006) e Flávio Quinaud Pedron (2018), conforme já aludido, sustentam corrente doutrinária que distingue tais termos.

Embora haja a consciência de que tais palavras são, predominantemente, empregadas no cotidiano como expressão de um mesmo significado, razão também aduz à corrente minoritária, ao entender que fundamentação e motivação possuem significados próprios.

Para a devida compreensão do posicionamento da autora deste estudo, há de se valer de conceitos trazidos pelo Direito Administrativo, que permitem a elucidação acerca da subsistência de acepções próprias aos vocábulos motivação e fundamentação. É o que se discute a seguir.

### **3 MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO COMO ESTRUTURAS DA DECISÃO JUDICIAL**

Intenção real, motivo e motivação representam, no Direito Administrativo, conteúdos de significado próprio.

---

<sup>3</sup> Como exemplo, cita-se o trecho extraído do informativo 935 do STF: “[...] Assim, a valoração racional da prova impõe-se constitucionalmente, a partir do direito á prova [Constituição Federal (CR), art. 5º, LV] (3) e do **dever de motivação** das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) (4).” (ARE 1067392/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26.03.2019). Grifo nosso.

<sup>4</sup> Vide o voto do Min. Rel. Ministro Menezes Direito no RE 540.995/RJ.

Na lição de Alexandre Mazza (2018), intenção real é a verdadeira razão que conduz o agente à prática do ato administrativo, enquanto móvel representa a intenção declarada pelo agente como justificativa para a prática do ato, e que com a primeira não se confunde. Alerta, todavia, que diante da não coincidência comprovada entre intenção real e móvel, o ato pode ser anulado (MAZZA, 2018).

Intenção real, portanto, existe internamente no agente, podendo exteriorizar-se através de seus atos, enquanto móvel é a manifestação de uma intenção através da declaração realizada pelo agente na prática do ato, sendo coincidente ou não com a intenção real.

O motivo, por sua vez e conforme opinião de Odete Medauar (2018), são as circunstâncias de fato e elementos de direito que provocam e precedem a edição de um ato administrativo, enquanto motivação é a enunciação desses mesmos motivos (MEDAUAR, 2018).

Ora, tendo a fundamentação como um de seus significados motivo ou a sustentação racional de uma ideia, como visto alhures, não é de se estranhar que motivação e fundamentação sejam tratadas, por diversas vezes, como expressões sinônimas.

Numa extensão do raciocínio, embora esses conceitos se refiram a atos administrativos, pode-se plenamente empregá-los quanto aos atos decisórios de natureza jurisdicional.

Isso porque, na construção da decisão judicial, coexistem esses mesmos elementos (intenção real, móvel, motivos e exposição de motivos - motivação).

Assim, o juiz, no processo, depara-se com as situações fáticas e de direito que determinarão o seu decidir. O dever de motivação compreenderia, portanto, a exposição dos fatos e elementos de direito (motivos) e o móvel (declaração da intenção) para a prática de determinado ato decisório.

Em outras palavras, motivação significa a justificativa com elementos fáticos e jurídicos que condicionam a validade da prática de determinado ato, conteúdo da decisão, à conformidade com o ordenamento jurídico.

A motivação pode ser expressa na seguinte fórmula:  $M = (mt + mv) v$ , onde:  $M$  = motivação;  $mt$  = motivos (fato/elementos de direito);  $mv$  = móvel (intenção declarada para prática do ato);  $v$  = validade/conformidade com o ordenamento jurídico. Na motivação o conjunto  $(mt + mv) = ir$ , onde:  $ir$  = intenção real presumida como sendo coincidente com a exposição do motivo e do móvel (presunção relativa).

Nesse caso, demonstrada a não coincidência da intenção real com a exposição do motivo e do móvel,  $ir = 0$ . Logo,  $M = ir \times v$ ;  $M = 0 \times v$ ;  $M = 0$  (invalidade da motivação).

Segundo José Rogério Cruz e Tucci (1987), os conceitos doutrinários de motivação

podem ser classificados em quatro categorias, quais sejam: motivação como exposição histórica; motivação como instrumento de comunicação e fonte de indícios; motivação como discurso judicial e motivação como atividade crítico-intelectual. (TUCCI, 1987).

Sobre o assunto, Rodrigo Ramina de Lucca (2016) afirma que, na realidade, apenas duas subsistiriam como formas diferentes de compreensão da motivação das decisões judiciais: a primeira delas seria motivação entendida como uma fiel reprodução do raciocínio desenvolvido pelo magistrado ao julgar, formada pelos reais motivos de decidir deste; a segunda, motivação seria a representação de um raciocínio justificativo a uma decisão previamente tomada (LUCCA, 2016).

Diante da lição acima apontada, percebe-se que a motivação pode ser o caminho percorrido na construção de um raciocínio lógico que culmina na decisão ou ser uma justificativa para uma decisão previamente tomada, quando a intenção nem sempre se coaduna com o móvel contido na motivação.

Marinoni (2015) assevera que, “juridicamente, pouco importa saber quais foram os motivos (razões psicológicas) de que emanou a decisão, mas apenas conhecer se existem ou não razões jurídicas que embasam validamente, dentro da ordem jurídica, a tomada de decisão”. (MARINONI, 2015).

*Data maxima venia*, não assiste razão a esse autor.

Isso porque a exposição de fundamentos jurídicos mais primorosa não afasta a invalidade de uma decisão que traga em si fins escusos, uma vez sendo conhecida a real intenção do julgador. E é aí – ao trazer elementos que permitam apreciar a real intenção de imparcialidade do magistrado – onde está a importância da decisão adequadamente fundamentada.

A CR/88, no art. 93, IX estabeleceu que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, [...]” (BRASIL, 1988). Como se vê, a CR/88 não se contentou com a motivação das decisões judiciais.

O CPC/2015, no art. 11 possui essa mesma exigência de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de invalidade (BRASIL, 2015).

No parecer emitido pelo relator na Câmara dos Deputados, na sessão de aprovação da 3ª emenda de redação do Projeto de Lei n. 8.046/2010 do Senado (que deu origem ao CPC/2015), há a seguinte menção:

“[...] Mas não adianta apenas assegurar que as partes sejam ouvidas. O que elas dizem deve ser considerado, enfrentado pelos julgadores. Por conta disto, como afirmação do Estado Democrático de Direito, o projeto exige que os juízes enfrentem, de forma

fundamentada, todas as questões apresentadas pelas partes e não apenas aquilo que, ao seu arbítrio, entendam ser relevante para solucionar o processo” (TEXEIRA, 2014, p. 93).

De forma coerente, a 3ª emenda de redação do mencionado projeto de lei – e como veio a constar no CPC/2015, art. 489, IV – não previu a fundamentação de todos os argumentos trazidos ao processo, mas apenas aqueles “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (BRASIL, 2015).

Essa especificidade acima mencionada se coaduna com os deveres das partes em não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito (CPC/2015, art. 77, III), ou apresentar defesa que sabe destituída de fundamento (CPC, art. 77, II) (BRASIL, 2015).

Fundamentação, no entender dos autores deste artigo, corresponde à motivação associada a elementos indiciários ou probatórios apontados pelo julgador como aptos a comprovarem a real intenção do magistrado (imparcialidade) na elaboração do comando decisório justo.

Ou seja, fundamentação é a estrutura composta pela exposição (motivação) dos fatos e/ou elementos de direito (motivos) que apontam a razão de decidir (móvel) e comprovam a coincidência deste com a intenção real (imparcialidade) de forma a materializar, pela decisão, o ideal de justiça.

Quer-se dizer, a motivação (exposição dos fatos, elementos de direito e móvel) retrata apenas uma parcela da fundamentação, sendo aquela um de seus elementos constituintes.

A expressão que sintetiza os componentes da fundamentação, em se tratando de decisão judicial, é a seguinte:  $F = M \times IR \times J$ , onde:

F = fundamentação; M = motivação; IR = provas e indícios da intenção real (imparcialidade); J = justiça da decisão. Não se considera fundamentada ( $F=0$ ), quando qualquer de seus elementos estiver ausente (M, IR ou J = 0).

Assim, enquanto a motivação, em se tratando de decisões judiciais, ocupa-se com a validade do ato, a fundamentação vai além, atrelando legitimidade da decisão construída não apenas à sua validade, mas também à materialização do ideal de justiça, pelo julgamento imparcial.

A importância de tal distinção está no fato de que a fundamentação, e não apenas a motivação, afigura-se, verdadeiramente, como a concretização da garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Não se está aqui a defender a ideia de que a fundamentação se faz necessária porque o julgador deliberadamente pretenda ser parcial. De forma alguma. Contudo, como ser humano

que é, está sujeito a interferências em seu modo de discernir, as quais nem sempre podem ser percebidas conscientemente pelo mesmo. Assim a fundamentação aparece como uma possibilidade de correção de desvios acaso verificados.

Como escreve Menezes Direito (2008),

“a garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa.” (DIREITO, 2008, p. 1106).

Somente se conhecendo os fatores que afetam o decidir do magistrado, e não apenas aqueles por ele declarados, é que se torna possível o cumprimento das garantias da ampla defesa e do contraditório.

A fim de ilustrar a importância da fundamentação como garantia do jurisdicionado/administrado, há de se fazer uma digressão sobre alguns fatores que interferem na formação da decisão.

Segundo Lídia Reis de Almeida Prado (2005), a etimologia da palavra sentença refere-se a *sentire* - experimentar uma emoção (PRADO, 2005). Abboud (2013) afirma ter havido erro de tradução do latim, já que *sentire* reportar-se-ia a ouvir/escutar e não a sentir (ABBOUD, 2013). Seja como for, a palavra *sentire*, em italiano, atualmente, comporta ambas acepções (POLITO, 2016).

Marinoni (2015) esclarece que a sentença depende de decisões interpretativas, sem as quais não há ainda a norma a ser aplicada para a solução do caso concreto” (MARINONI, 2015). Como a interpretação se relaciona com a percepção de elementos exteriores, captados pelo mundo íntimo do intérprete, o psiquismo do magistrado é elemento indissociável da percepção das circunstâncias que envolvem o decidir.

Quer dizer, o ouvir/escutar, como percepções externas, tem a potencialidade de atravessar o sistema de prazer e desprazer (pulsões), fazendo-se sentir internamente, de forma consciente ou não.

Explicam Coelho Júnior (1999), Caropreso (2008) e Bernat (20--) que esse mecanismo é representado por Freud como o sistema percepção consciência (p-cs), que sofreu algumas alterações ao longo de toda sua obra. Esse sistema revela o percurso, através do psiquismo, de fatores externos captados pelos órgãos sensoriais – desde a percepção, atravessando o inconsciente, até, eventualmente, manifestarem-se na consciência; e num sentido inverso, como elementos inconscientes poderiam vir a ser percebidos. (COELHO JÚNIOR, 1999; CAROPRESO, 2008; BERNAT, [20--]).

Tendo por base o que acima foi dito, evidencia-se que o solipsismo é uma fase inevitável no momento decisório, sendo correto o pensamento de Pedron (2018) nesse sentido. Entretanto, o produto final (decisão fundamentada) deve, obrigatoriamente, ultrapassar esse estágio, servindo inclusive como uma proteção dos jurisdicionados a fatores que interferem na decisão, ainda que essa interferência independa da vontade do julgador.

É o que comenta Jaqueline Santa Brigida Sena (2009), cuja lição opta-se por aqui transcrevê-la, a fim de manter a integridade do pensamento ali contido:

“o ser humano possui a capacidade de se estender nos demais, sendo a ‘projeção’ um mecanismo de defesa do inconsciente, fazendo com que o indivíduo enxergue nos outros características que são suas e que lhe perturbam, pois é muito mais cômodo viver acreditando que que tais aspectos pertencem aos outros e não a si próprios. As projeções são inconscientes e involuntárias. E quando se projeta no outro algum aspecto sombrio seu, geralmente sensação é de irritação em relação àquele determinado comportamento. Isso poderia trazer sérias implicações ao ato de julgar. A parte processual sobre a qual recaísse alguma projeção negativa do magistrado poderia ser de antemão prejudicada, pois muito provavelmente o veredicto já tenderia a lhe ser desfavorável.” (SENA, 2009, p. 3147).

O estudo de Antoin Abou Khalil (2010), através do relato por magistrados, permite observar que a captação interna dos fatos pelo julgador não corresponde, necessariamente, à realidade externa.

Além dos fatores psíquicos, aspectos sociais, econômicos e políticos devem ser contrabalançados pela sentença na manutenção do equilíbrio social.

Como diz Marinoni (2015), “a jurisdição encarnará fins sociais, políticos e propriamente jurídicos, conforme a essência do Estado cujo poder deva manifestar” (MARINONI, 2015). Entretanto, tais influências não devem permanecer ocultas, afigurando-se uma reserva mental do magistrado, ao sentenciar.

Evidente se torna, portanto, a necessidade de fundamentação por parte do julgador, afigurando-se esta como requisito para a subsistência de um Estado Democrático de Direito.

#### **4 MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO NA CR/88 E NO CPC/2015**

Interessa, agora, observar a coerência das ideias expostas na seção anterior, comparando os conceitos ali trazidos com os termos motivação e fundamentação contidos na CR/88 e no CPC/2015.

A razão de escolha dessas normas decorre do fato de que ambas assumem as finalidades características de um Estado Democrático de Direito e apresentam a fundamentação como dever

dos julgadores e garantia dos jurisdicionados.

Para a verificação que se pretende, buscam-se nas normas acima elencadas as ocorrências das palavras com radical “**motiv**”, excluídas as entradas “motivo”, “motivos”, “motivaram”, as quais possuem significados próprios, não idênticos aos da palavra motivação.

O mesmo procedimento é realizado com o radical “**fundament**”, descartadas, neste caso, as palavras “fundamental”, fundamentais”, “fundamentos”, “fundamentalmente”, “fundamentou”, “fundamenta-se”, pela mesma razão apontada no parágrafo anterior, só que agora em relação ao vocábulo fundamentação.

A seguir, os termos resultantes da pesquisa são avaliados no contexto em que aparecem e comparados com o conceito presente na fórmula  $F = M \times IR \times J$ , onde:

F = fundamentação; M = motivação; IR = provas e indícios da intenção real (imparcialidade); J = justiça da decisão.

Ou seja, a análise pretende avaliar se, em se tratando de decisões judiciais, o termo fundamentação aparece em situações que demandam a explicitação da motivação, imparcialidade e justiça da decisão, como discutido no item 3 deste artigo.

A pesquisa encontrou os resultados apresentados na tabela abaixo colacionada:

**Tabela 1.** Verificação do emprego dos termos fundamentação e motivação na CF/88 e no CPC/2015).

Diplo ma norma tivo	Art.	Vocá- bulo	Contexto	Significado /sentido provável	Aplica- ção da fórmula $F = M \times$ $IR \times J$ à situação	Compatibil ida-de
CR/88	93, x	Moti- vadas	Decisões administra- tivas dos tribunais	Motivação	- (não se trata de decisão de cunho jurisdic- cional)	-
CR/88	169, §4º	Moti- vado	Ato normativo determi- nando perda de cargo pelo servidor estável	Motivação	- (não se trata de decisão judicial)	-
CF/88	8º, <i>caput</i> do ADCT	Moti- vação	Concessão de anistia	Intenção	- (não se trata de decisão judicial)	-
CR/88	5º	funda- menta da	Ordem judicial de prisão	Fundamentação	Sim	Sim

CR/88	93, II, d	fundamentado	Em procedimento próprio, recusa do juiz mais antigo na apuração de antiguidade	Fundamentação*	Sim*	Sim*
CR/88	93, IX	fundamentadas	Decisões judiciais	Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	267, <i>caput</i>	Motivada	Recusa carta precatória ou arbitral	Fundamentação / motivação*	Discutível	Contração aparente
CPC/2015	298, <i>caput</i>	Motivará convencimento de modo claro e preciso	Decisão que conceder, negar, modificar a tutela provisória	Fundamentação*	Discutível	Contração aparente
CPC/2015	425, VI	Motivada e fundamentada	Alegação, realizada pelas partes, MP ou Defensoria Pública, de adulteração de documento público ou particular	Motivada: exposição fatos; Fundamentada: instruída com provas	- (não se trata de decisão judicial)	-
CPC/2015	478, §2º	Motivadamente	Requerimento de perito para prorrogação de prazo estabelecido para cumprimento de determinação judicial	Motivação	- (não se trata de decisão judicial)	-
CPC/2015	734, <i>caput</i>	Motivadamente	Requerimento dos cônjuges para alteração de regime de casamento	Motivação	- (não se trata de decisão judicial)	-
CPC/2015	740, §6º	Motivada	Oposição de curador quanto à suspensão da arrecadação de bens	Motivação	- (não se trata de decisão judicial)	-
CPC/2015	11, <i>caput</i>	Fundamentadas	Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade	Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	12, <i>caput</i>	fundamentada	Quebra da ordem cronológica de	Fundamentação	Sim	Sim

			conclusão para proferir sentença ou acórdão			
CPC/2015	148, §1º	Fundamentada e devidamente instruída	Petição que argui impedimento ou suspeição de membro do MP, auxiliar da justiça e demais sujeitos imparciais do processo	Fundamentada: com exposição do fundamento (motivo) do impedimento ou suspeição  Instruída: contendo provas	- (não se trata de decisão judicial)	-
CPC/2015	173, §2º	fundamentada	Decisão de afastar conciliador ou mediador das atividades de conciliação por até 180 dias	Motivada (decisão administrativa) + demonstração de imparcialidade + Justiça da decisão  Ou seja: Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	370, § único	fundamentada	Decisão de indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias	Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	373, §1º	Fundamentada	Decisão de inversão do ônus da prova	Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	426, caput	Fundamentadamente	Apreciação judicial de documento com entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento sem ressalva em ponto substancial	Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	473, § 1º	fundamentação	Apresentação conclusões laudo pericial	Fundamentação	*	*
CPC/2015	489, §1º	fundamentada	Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que (...)	Falta de fundamentação (F=0)	Sim	Sim
CPC/2015	550, §3º	Fundamentada e específica	Impugnação do autor quanto às contas apresentadas pelo réu	Motivada/fundamentada	- (não se trata de decisão judicial)	-

CPC/2015	551,§1º	Específica e fundamentada	Impugnação do autor quanto às contas apresentadas pelo réu	Motivada/fundamentada	- (não se trata de decisão judicial)	-
CPC/2015	595, <i>caput</i>	Fundamentado	Apresentação de laudo pelo perito na divisão de condomínio	Fundamentação	*	*
CPC/2015	647, § único	Fundamentada	Decisão que defere antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício de direitos ou a fruição de bem	Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	873, I	Fundamentamente	Arguição das partes de erro na avaliação ou dolo do avaliador	Motivação	- (não se trata de decisão judicial)	-
CPC/2015	919, §2º	Fundamentada	Decisão relativa aos efeitos dos embargos	Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	927,§4º	Fundamentação	Modificação de enunciado de súmula, jurisprudência pacificada ou tese adotada em casos repetitivos	Fundamentação* (nat. Jurisd.) ou Motivação (adm.) + imparcialidade + justiça da decisão	Sim	Sim
CPC/2015	966,§6º	Fundamentamente	Petição na ação rescisória	Com alicerce em provas	- (não se trata de decisão judicial)	-
CPC/2015	980,§ único	fundamentada	Decisão do relator mantendo a suspensão dos processos após superação do prazo previsto no <i>caput</i>	Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	1.012, §4º	fundamentação	Embargamento expressivo na alegação pelo apelante quanto ao risco de dano grave ou difícil reparação	Motivação	- (não se trata de decisão judicial)	-

CPC/2015	1.013, §3º, IV	fundamentação	O tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação	Sentença sem fundamentação	-	-
CPC/2015	1.021, §4º	Fundamentada	Decisão condenatória de pagamento de multa ao agravado	Fundamentação	Sim	Sim
CPC/2015	1026, §1º	Fundamentação	Embassoamento expressivo na alegação pelo apelante quanto ao risco de dano grave ou difícil reparação	Motivação	- (não se trata de decisão judicial)	-
CPC/2015	1026, §2º	Fundamentada	Decisão condenatória de pagamento de multa ao embargado	Fundamentação	Sim	Sim

\* Comentários adiante.

Tabela elaborada pela autora.

As informações trazidas na tabela acima permitem algumas ilações, como se discute a seguir.

A CR/88 distingue os termos motivação e fundamentação. Nos arts. 5º, LXI e 93, IX, ela associa o vocábulo fundamentação às decisões judiciais de cunho jurisdicional e no art. 93, X, alude à motivação no que tange às decisões administrativas emanadas dos tribunais.

O art. 93, II, d, num primeiro momento, parece contradizer tal afirmação. Nele, a fundamentação é mencionada em se tratando de promoção por antiguidade, o que sugeriria sua natureza administrativa, a exigir, portanto, o emprego da palavra motivação.

Entretanto, essa evidência se desfaz com uma análise detida.

Isso porque, reza o art. 93, II, d, da CR/88:

“d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.(BRASIL, 1988).

Depreende-se do artigo em tela que o juiz mais antigo possui direito à promoção por antiguidade. Diante disso, o procedimento próprio e com ampla defesa, ali mencionado, tem,

na verdade, natureza desconstitutiva daquele direito, à feição das ações desconstitutivas.

Percebe-se, assim, que a despeito de originar-se de procedimento administrativo, aquele procedimento próprio para viabilizar a recusa assume natureza jurisdicional.

A instituição deste, de ofício e no curso da decisão administrativa não desnatura sua faceta jurisdicional, visto que há outras situações em que a jurisdição, excepcionalmente, é iniciada de ofício.

Pertinente, portanto, a utilização do termo “fundamentado” naquele contexto.

Logo, pode-se afirmar que motivação e fundamentação têm significados específicos na CR/88, conforme a natureza administrativa ou jurisdicional.

Tal assertiva vai ao encontro do entendimento firmado por Carlos Aurélio Mota de Souza (2006). Para ele, a análise do artigo 93, incisos IX e X demonstra a utilização diferenciada desses termos, embora não tenha se detido na observação do disposto no inciso II, d, do mesmo artigo.

O CPC/2015 também manifesta rigor técnico na utilização da fundamentação, no que se refere às decisões judiciais. As contradições que surgem, na utilização desse vocábulo, são aparentes, e, não, reais.

A primeira delas se refere ao art. 267, *caput*, do CPC/2015. Segundo este, o juiz que recusar o cumprimento da carta precatória deve devolvê-la com decisão motivada. (BRASIL, 2015). Sabendo-se que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (CR/88, art. 93, IX e CPC/2015, art. 11), haveria uma inconsistência na tese.

Entretanto, a hipótese que se afigura para essa circunstância é a de que, não tendo o juiz deprecado relação direta com a causa ou as partes, o legislador tenha presumido a imparcialidade (IR) e a justiça da decisão (J). Logo, estas não estariam ausentes (IR=0 ou J = 0), mas sim, subentendidas (IR=1; J =1). Conseqüentemente, aplicando-se a fórmula  $F = M \times IR \times J$ , tendo IR e J valores iguais a 1, ficaria da seguinte forma:  $F = M \times 1 \times 1$ ; o que resultaria em  $F=M$  (fundamentação é igual a motivação). Ou seja, nesse caso específico a motivação é empregada como sinônima de fundamentação, ao mesmo tempo que mantém a coerência com a estrutura (fórmula) descrita.

Outra contradição aparente no emprego dos termos fundamentação e motivação, no que diz respeito às decisões judiciais, revela-se no art. 298, *caput* do CPC/2015. Nele, o legislador exige a motivação da decisão que conceder, negar ou modificar a tutela provisória (BRASIL, 2015).

Ao contrário da situação relativa ao art. 267, *caput*, do CPC/2015, no art. 298, *caput*, a motivação não pode ser tida como sinônimo de fundamentação, mas como um elemento dela

integrante. Isso porque a decisão, no que toca ao art. 298, *caput*, não deverá ser apenas motivada, mas motivada de modo claro e preciso (BRASIL, 2015). Quer dizer, à motivação, devem ser associados elementos que demonstrem a imparcialidade e justiça da decisão. Em se aplicando a fórmula da estrutura da sentença, M (motivação) x IR (imparcialidade) x J (justiça da decisão) = F (fundamentação). Daí resulta que a decisão motivada de modo claro e preciso, na realidade, é a fundamentação.

Outro aspecto digno de menção é que, o art. 927, §4º do CPC trouxe o vocábulo fundamentação, relacionando-o à modificação de enunciado de súmula, jurisprudência pacificada ou tese adotada em casos repetitivos (BRASIL, 2015). Não sendo objeto deste estudo investigar a natureza dessa decisão, se jurisdicional ou com viés administrativo, formulam-se duas hipóteses para explicar o emprego daquele termo.

A primeira delas é que a decisão de que trata o art. 927, §4º do CPC tenha natureza jurisdicional, e por isso, adequada a utilização do termo fundamentação.

Numa segunda hipótese, numa eventual natureza administrativa daquela decisão, pensar-se-ia no emprego da palavra motivação, ao invés de fundamentação. Contudo, a exigência de atendimento da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, procedida pelo mencionado artigo, revela que a motivação é apenas um dos elementos da estrutura da decisão, que deverá ser imparcial e justa. Portanto, ainda assim a fundamentação seria o termo correto a ser utilizado neste caso.

O CPC/2015, igualmente, de forma técnica, atribuiu o papel da fundamentação aos auxiliares imparciais da justiça, a exemplo dos laudos dos peritos e avaliadores.

A estrutura da fundamentação, no que concerne às decisões dos auxiliares imparciais da justiça, apresenta peculiaridades: o julgamento da justiça da decisão não é atribuição destes, mas sim do juiz. A fundamentação destes em seus laudos compõe-se de motivação, imparcialidade e a capacidade técnica para a atividade:  $F=M \times IR \times CT$ , onde F=fundamentação, M=motivação, IR=imparcialidade e CT=capacidade técnica para atividade. Esta última está subentendida, após as avaliações periódicas para manutenção do cadastro pelo tribunal (arts. 156 e 157 do CPC/2015). Neste caso,  $CT=1$ . Então  $F=M \times IR$ .

Deste modo, pode-se dizer que a CR/88 e o CPC/2015 distinguiram fundamentação, de motivação, no que toca aos atos administrativos e decisões dos juízes e dos auxiliares imparciais da justiça.

Quanto à utilização de tais termos, em referência aos atos das partes, observa-se que o CPC não traz a mesma precisão técnica.

Inicialmente, pensou-se que a estrutura lógica para representar a fundamentação das

partes seria a fórmula:

$F = mt + Ir \times R$ , onde:

F=fundamentação; mt = motivo (elementos de fato ou direito); Ir = demonstração de boa-fé processual ou ausência de má-fé; R = demonstração da razoabilidade, proporcionalidade ou necessidade da decisão judicial solicitada.

Entretanto, algumas contradições surgiram no emprego da mesma no CPC/2015, vindo a fundamentação a significar tanto motivação, quanto possuindo significado próprio, a exemplo do que acontece no art. 425, VI do CPC/2015.

Existe, portanto, um paradoxo entre o tratamento dado à tecnicidade na utilização do vocábulo fundamentação nas decisões judiciais e à fundamentação das partes.

Provavelmente, isso se dá pela ampla discussão, ocorrida na fase de elaboração do CPC/2015, envolvendo a fundamentação como garantia do contraditório e da ampla defesa. Não tendo a fundamentação/motivação das partes a mesma atenção recebida, isso resultou em menor rigor técnico na utilização dessas palavras neste caso.

## 5 CONCLUSÕES

Como já se afirmou, o julgador, ao sentenciar, está sujeito a influências várias, tais como as de caráter psicológico, social, econômico e político.

Conclui-se, após a análise realizada ao longo deste artigo, que a fundamentação das decisões judiciais se apresenta como meio de percepção de eventuais desvios decisórios havidos, que podem suceder mesmo quando o magistrado não tem a intenção de ser parcial ou injusto.

A motivação e a fundamentação, embora no ordenamento jurídico possam ter mesmo significado, por vezes assumem papéis distintos.

A CR/88 e o CPC/2015 utilizam aquelas palavras de modo lógico e preciso, no que concerne às decisões judiciais e de auxiliares imparciais da justiça. Fundamentação e motivação, na CR/88, também distinguem as decisões de natureza jurisdicional e administrativa, respectivamente.

Excepcionalmente, no art. 267, *caput*, do CPC/2015, a motivação vem como termo sinônimo de fundamentação. Neste caso, a estrutura lógica, como demonstrado, é da fundamentação, com a imparcialidade e a justiça da decisão subentendidas.

Por outro lado, o mesmo rigor técnico não pode ser percebido, no CPC/2015, em relação à exigência de fundamentação e motivação pelas partes. Possivelmente, isso se deu em razão

de as discussões na fase de elaboração do Código terem se concentrado, no que tange à fundamentação, em relação aos julgadores. Fica evidente, portanto, que, em se tratando de decisões judiciais, a motivação é apenas um dos componentes da fundamentação, segundo a fórmula  $F=M \times IR \times J$ .

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade: alcance da atuação administrativa e judicial no estado constitucional**. 2013. 638 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

BERNAT, Joël. **Freud e o sistema percepção-consciência (Wahrnehmungssystem)**. [20--]. Disponível em <http://www.dundivanlautre.fr/sur-freud/freud-e-o-sistema-percepcao-consciencia-wahrnehmungssystem-joel-bernat>. Acesso em 27 jun 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 27 jun 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jun 2019.

BRASIL. Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 1 fev 1999 e retificado em 11 mar 1999. Acesso em: 27 jun 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 540.995/RJ, Relator MINISTRO MENEZES DIREITO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19 fev 2008, DJe 02 mai 2008. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524513>. Acesso em 27 jun 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência n. 935/STF**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo935.htm>. Acesso em 27 jun 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. V. 2, 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Fundamentação. *In*: GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário jurídico**. Atualização: Ana Cláudia Schwenck dos Santos. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

KHALIL, Antoin Abou. **O processo decisório judicial á luz dos tipos psicológicos de Carl Gustav Jung**. 2010. 370f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo,

São Paulo. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-26052011-150115/en.php>. Acesso em 20 jun 2019.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de direito civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2, 2016. [e-book].

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil**: comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 2. ed. ebook baseada na 3. ed. da obra Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

PEDRON, Flávio Quinaud. A impossibilidade de afirmar um livre convencimento motivado para os juízes: as críticas hermenêuticas de Dworkin. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, n. 10, v. 2, mai-ago, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2018.102.09/60746473>. Acesso em 27 jun 2019.

POLITO, André Guilherme. *Sentire*. In: POLITO, André Guilherme. **Dicionário escolar italiano-português**. [s. l.]: Melhoramentos, 2016. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/escolar-italiano/busca/italiano-portugues/sentire/>. Acesso em 27 jun 2019.

PRADO, Lúcia de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 3. ed. Campinas: Millenium, 2005.

SENA, Jaqueline Santa Brigida. **O juiz e a sombra**: uma análise dos fatores extralegais que influenciam a atuação judicial a partir da psicologia analítica. São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2515.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2515.pdf). Acesso em 02 jun 2019.

SIDOU, J. M. Othon. Motivação. In: SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Organização J. M. Othon Sidou (Org.) 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. [E-book].

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 17, v. 2, jan-jun, 2006. Disponível em <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/345/338>. Acesso em 27 jun 2019.

TEXEIRA, Paulo. Parecer sobre a redação final do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, do Senado Federal – Código de Processo Civil. In: BRASIL, **Diário da Câmara dos**

**Deputados**, ano LXIX n. 39. Quinta-feira, 27 de março de 2014. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=>  
Acesso em 27 jun 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. [e-book]

TUCCI, José Rogério Cruz e. A motivação da sentença no processo civil. *In*: LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.